



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600225-62.2020.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO GONCALVES DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

RECORRIDO: ELEICAO 2020 PEDRO VICTOR DE ARAUJO JUNIOR PREFEITO, A COLIGAÇÃO A FORÇA DA UNIÃO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL0012738, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL0008139, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, SUZANY PEDROSA MELO - AL0013861

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL0012738, SUZANY PEDROSA MELO - AL0013861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL0008139, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CESSÃO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA PÚBLICA. ILICITUDE DA CONDUTA CONFIGURADA. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSIÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO

**ACÓRDÃO TRE/AL. DECISÃO CLARA E
FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participou do julgamento a Desembargadora Eleitoral Substituta Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Maceió, 04/03/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA** e **MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA** em face do Acórdão TRE/AL Id 4925563, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso por eles interposto e manteve a sentença que os condenou pela prática de conduta vedada a agente público, aplicando-lhes multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada embargante.

Em suas razões, os embargantes alegam que há omissão no acórdão embargado quanto à existência dos seguintes documentos nos autos: **a)** Requerimento formulado pela Sra. Maria Betânia Francisco de Lima, endereçado à Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo/AL, com o objetivo de que o espaço público de uma escola (sem funcionamento), fosse cedido para a celebração do aniversário de 01 (um) ano da sua filha, Brenda de Lima Moreira, que se realizaria no dia 20 de setembro de 2020 (domingo); **b)** Autorização, por escrito, elaborada pelo Conselho Municipal de gestão da Escola Municipal de Básica Dr. Gustavo Paiva, na qual cinco conselheiros autorizaram a utilização do espaço da citada escola para a realização de uma pequena festa de aniversário de uma criança de um ano de idade; **c)** A ratificação, também por escrito, da cessão de uso da escola pela Secretária Municipal de Educação de Rio Largo/AL.

Asseveram que a inclusão da menção e da existência destes documentos no acórdão embargado é de suma importância para que o Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral que será protocolado, seja capaz de aferir, por todos os ângulos, a questão posta nos autos, sem que isso demande reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da súmula 24 do TSE.

Sustentam que, diante dos documentos referidos, percebe-se que não houve utilização de bem público em proveito de determinado candidato, já que a cessão ocorreu para um particular e não para um candidato e a festa de aniversário também foi custeada com recursos particulares.

Dessa forma, requerem o acolhimento dos embargos opostos para que, atribuindo-se efeitos infringentes, seja reformada a sentença de primeiro grau, com a retirada da sanção de multa para os embargantes, ante a ausência de prática de conduta vedada e, subsidiariamente, sejam prequestionados os fatos e fundamentos jurídicos mencionados, como forma de viabilizar uma exata compreensão da controvérsia pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Regularmente intimados, os embargados não se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

*Conforme relatado, a presente Representação por conduta vedada foi ajuizada ao argumento de que o representado **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA** teria se utilizado da estrutura de uma escola pública para realizar aniversário de particular e arregimentar votos, incorrendo, assim, na conduta vedada prevista no **art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97**.*

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando os recorrentes à penalidade de multa, mas afastando a cassação dos registros de candidatura. Sua Excelência argumentou que as provas contidas nos autos demonstram claramente que a escola pública foi utilizada em evento particular, no qual houve a realização de discurso com conteúdo eleitoral.

O recorrente alega que "o referido evento não se tratou de ato de campanha, muito menos de uso de bem público em proveito de candidato, pois, o espaço público havia sido oficialmente cedido para a senhora Maria Betânia Francisco de Lima." Além disso, sustenta que não houve violação ao dispositivo citado, pois o bem não foi usado em benefício de candidato, partido político ou coligação, tratando-se apenas de uma cessão de uso de espaço público por um particular.

Nos termos do **art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelo dispositivo acima transcrito é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que agentes públicos se utilizem da máquina governamental, realizando condutas que, por presunção legal, possam afetar tal igualdade de oportunidades, beneficiando candidatura e causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos, porquanto o direcionamento da estrutura da Administração Pública em prol de candidatura específica, evidentemente, tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades que deve vigorar entre os concorrentes ao pleito.

Registre-se, por oportuno, que os bens pertencentes à Administração Pública se destinam, exclusivamente, para o atendimento dos interesses públicos, ficando vedada, em qualquer hipótese, a sua utilização para fins particulares, sobretudo os de caráter eleitoral, depois de iniciado o período de campanha. Tal proibição busca preservar os princípios da impessoalidade, da supremacia do interesse público e da finalidade, norteadores da relação dos agentes públicos com os bens públicos.

Como se sabe, o rol de condutas vedadas previsto no **art. 73, da Lei 9.504/97**, possui natureza objetiva, sendo desnecessária, para a sua caracterização, a análise acerca de suposta influência do ato nas

eleições. Nesse sentido, trago à baila um precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE 62 SERVIDORES APÓS AS ELEIÇÕES DE 2016 E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DOS ATOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ART. 73, INCISO V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. CONDUTA DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA FIXADA EM 20 MIL UFIRs. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As condutas vedadas são infrações eleitorais de natureza objetiva cuja prática importa na responsabilização do agente, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva. Precedentes da Corte.

2. Uma vez comprovado o ilícito eleitoral, aplicável a sanção de multa prevista, que a teor do § 4º do art. 73 da legislação em comento, poderá ser fixada entre cinco a cem mil UFIRs, a partir de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes da Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 58368, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, tomo 46, Data 09/03/2020, p. 24-25). (Grifei).

No caso dos autos, conforme os documentos trazidos com a inicial, observa-se que houve a realização de um aniversário infantil em uma escola pública de Rio Largo, tendo os recorrentes comparecido e participado do evento, no qual ocorreu discurso com caráter eleitoral em apoio ao candidato **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**, enaltecendo a figura do atual prefeito de Rio Largo e declarando o apoio a sua reeleição. Dessa forma, não há dúvidas de que o evento em questão foi utilizado em benefício da candidatura do ora recorrente e, portanto, violou a legislação eleitoral.

Nesse diapasão, saliento que a máquina pública não deve servir de instrumento para a promoção pessoal de seus agentes, pois, como dito, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da impessoalidade e da legalidade, dentre outros, de modo que não há justificativa plausível para a inobservância desse dever.

De mais a mais, conforme esclarecido alhures, a caracterização da conduta vedada é descrita objetivamente e, na espécie, é indiscutível que o recorrente **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**, utilizando-se de sua posição de Chefe do Executivo Municipal, autorizou a utilização de

escola pública por um particular, para a realização de um evento privado, recebendo em troca apoio à sua candidatura à reeleição, tratando-se de um ato de natureza política, contrário à legislação que regulamenta a matéria. Destaque-se que os recorrentes se encontravam presentes no evento questionado, pelo que sequer podem alegar seu desconhecimento.

*Nesse contexto, em face do cometimento do ilícito previsto no **art. 73, inciso I, da Lei das Eleições**, penso que a aplicação da pena de multa é medida que se mostra adequada, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual entendo que agiu corretamente o Juiz Eleitoral ao aplicar aos recorrentes a multa prevista no **§ 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97**.*

Por fim, no que se refere ao quantum da pena aplicada aos recorrentes, entendo que o Juiz Eleitoral fundamentou suficientemente a sua motivação, quando consignou "ser suficiente apenas a aplicação da pena de multa, uma vez que a cassação dos registros das candidaturas se revelaria, no contexto, medida desproporcional e desprovida de qualquer razoabilidade, sobretudo em razão de alguns fatos cruciais revelados pelas imagens da cerimônia: a) os candidatos representados não discursaram em nenhum momento e tampouco se manifestaram de algum modo em postura de angariar votos; b) os vídeos não são hábeis a descortinar o público presente na festa. Ao revés, em virtude do foco em que foram realizados, aparecem poucas pessoas em cada fragmento; e c) ausência de elementos comprobatórios da repercussão da ilicitude cometida."

*Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.*

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que os recorrentes, de fato, compareceram ao evento questionado, no qual ocorreu discurso com caráter eleitoral em apoio ao candidato **GILBERTO GONÇALVES DA SILVA**, enaltecendo a sua figura e declarando o apoio a sua reeleição, não restando dúvidas de que o evento em questão foi utilizado em benefício da sua candidatura e, portanto, violou a legislação eleitoral. Além disso, este Plenário também esclareceu porque entendeu, no que se refere ao *quantum* da multa fixada aos recorrentes, que o Juiz Eleitoral fundamentou suficientemente a motivação da sanção aplicada.

Portanto, esta Corte, fundamentadamente, rejeitou a tese sustentada pelos embargantes. Logo, em verdade, não há qualquer vício no acórdão embargado, mas apenas insatisfação dos embargantes.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 5433713), *"todas as questões de mérito e de direito necessárias à compreensão da controvérsia e à justificação do entendimento final do Tribunal estão presentes de forma clara no Acórdão. (...) a documentação indicada pelos embargantes, a toda evidência, diante da fundamentação transcrita acima, não afasta a conduta vedada praticada."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exhaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

08/03/2021 18:19:29

<https://pje.trf3.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 6314213



21030818192916400000006143942

IMPRIMIR

GERAR PDF